



## MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA  
TÉCNICA Nº: 07/2021/CLIC/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.014961/2020-05

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SPOA/SE

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, que atenderá às necessidades no âmbito do Ministério do Turismo em seus anexos, localizados no Edifício Sede (Esplanada dos Ministérios, Bloco "U" - 2º/3º andar, Brasília - DF, 70065-900, Edifício do Ministério do Meio Ambiente (Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - DF, 70068-900); Venâncio Shopping (9º andar, Setor Comercial Sul Q. 6 - Asa Sul, Brasília - DF, 70333-900) e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB (SHCS EQS 506/507 - Asa Sul, Brasília - DF, 70350-580), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo do Edital.

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.685.728/0001-20, contra a decisão que declarou a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (SEI Nº 0934897)

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.685.728/0001-20, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3940 A, Montese, CEP: 60.410-221, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI vencedora do presente procedimento licitatório, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

##### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o Ministério do Turismo publicou, por intermédio de sua Pregoeira, o edital do Pregão Eletrônico nº. 04/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e

equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo desse Edital”.

Neste sentido, após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa DEFENDER foi chamada a apresentar sua proposta e documentação de habilitação. Após a análise de seus documentos, a referida empresa foi declarada vencedora e habilitada no referido certame.

No entanto, data maxima venia, não poderia ter ocorrido a declaração da DEFENDER como vencedora do presente certame, uma vez que sua documentação vai de claro encontro às determinações do edital, sendo claramente ilegal. Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral. Senão, vejamos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA DEFENDER. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO

Ilustre Pregoeira, como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa DEFENDER, declarada vencedora do presente certame, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado manifestamente inexecutável. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, de forma que não será possível que a recorrida venha a arcar com a prestação dos serviços sem sofrer gravíssimos prejuízos.

E, com a devida venia, parece-nos bastante difícil crer que a recorrida conseguirá absorver os prejuízos decorrentes dos erros na cotação de sua proposta de preços, de forma que a Administração correrá gravíssimos riscos de contratar com empresa que não conseguirá executar o objeto da contratação.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito ao percentual previsto pela empresa recorrida a título de Aviso Prévio Trabalhado em sua planilha de preços. Como se pode extrair do documento juntado pela DEFENDER, esta cotou apenas 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) para a cobertura de tal custo, mas não apresentou qualquer justificativa ou demonstrativo para o referido percentual.

Contudo, Nobre Pregoeira, é preciso destacarmos que esse percentual vai de total encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que fixa em sua jurisprudência que o valor da referida rubrica deve ser igual a 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento).

Veja-se que tal previsão segue as indicações feitas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 1.186/2017-Plenário, com fundamento ainda nos arts. 487 e 488 da CLT:

“9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, nos termos dos Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011; e”

(TCU, Acórdão nº. 1.186/2017-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman, Data da sessão: 07/06/2017)

Assim, é evidente que a memória de cálculo correta para o provisionamento da rubrica de Aviso Prévio trabalhado é  $\{[(7/30)/12] \times 100\} = 1,94\%$ .

No entanto, em absoluto descumprimento à legislação vigente, e à expressa determinação do TCU, a recorrida cotou o irrisório percentual de 0,28%, importe indiscutivelmente insuficiente para atender às necessidades do contrato.

É importante destacarmos que, para fins de demonstração da exequibilidade do referido preço,

percentual similar somente poderia ser praticado pela empresa que já esteja na execução dos mesmos serviços e ao mesmo órgão licitante. Afinal, diferentemente de uma empresa nova na execução destes, a empresa que busca sagrar-se vencedora para prosseguir na execução dos serviços já possui a referida rubrica devidamente provisionada, não sendo necessário fazer todo o provisionamento do primeiro ano.

Pelo contrário, empresas nessa situação podem reduzir o percentual proposto a 10% da alíquota indicada pelo TCU, isto é, para 0,194%. Afinal, uma vez que se trata da continuidade dos serviços, estas somente necessitarão prever o provisionamento do acréscimo de 3 dias por ano de trabalho, para fazer jus às disposições contidas na Lei nº. 12.506/2011.

Como é cediço, a referida Lei determina que, a cada ano de serviço prestado, seja acrescido 3 (três) dias ao aviso prévio a ser concedido ao empregado, até um máximo de 60 (sessenta) dias. In verbis:

“Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, uma vez que a DEFENDER não é a atual prestadora dos serviços ao Ministério do Turismo e tampouco apresenta qualquer justificativa para cotar valor tão ínfimo a título de tal rubrica, em total descumprimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, deveria ter sido declarada desclassificada em razão da manifesta inexecuibilidade do preço proposto no presente certame.

Ademais, demonstrando a não mais poder a inexecuibilidade do valor proposto pela DEFENDER, é preciso asseverarmos que a empresa previu valores irrisórios também para os materiais e equipamentos que deverão ser fornecidos ao longo da execução dos serviços. Conforme pesquisas realizadas pela ora recorrente, para parte dos itens indicados na proposta da recorrida, jamais será possível conseguir preços tão reduzidos.

O primeiro item que merece destaque, Nobre Pregoeira, é o “Café Sítio ou Similar”, para qual a DEFENDER cotou um valor de apenas R\$ 10,11 (dez reais e onze centavos). No entanto, é certo que o referido valor está aquém do preço praticado pelo mercado, motivo pelo qual deveria ser substancialmente maior.

Tanto isso é verdade que antes do início do presente certame o edital foi impugnado em razão do preço inicialmente indicado para tal item, visando a sua modificação, vindo a ser deferida a impugnação apresentada, no sentido de corrigir o preço previsto para este insumo. Nesse diapasão, como se pode verificar da versão inicial do edital e da proposta apresentada pela recorrida, o valor cotado pela DEFENDER para a compra de tal item corresponde justamente ao preço que havia sido previsto e que foi ajustado com o deferimento da impugnação apresentada.

Com efeito, se o próprio Ministério do Turismo entende que o valor para compra de cada quilograma de café deve ser de pelo menos R\$ 14,63 (quatorze reais e sessenta e três centavos), sendo que o CUSTO REAL ATUAL é de R\$15,00 (quinze reais) por quilograma conforme Notas Fiscais em anexo enviadas por e-mail nesta data, NF 409600 e NF 414017, emitidas em janeiro e março/2021, respectivamente, em detrimento dos mesmos R\$ 10,11 (dez reais e onze centavos), não nos parece possível entender pela exequibilidade de tal preço cotado pela recorrida. O prejuízo mensal para o fornecimento dos 500kg previstos será de R\$2.445,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) e o prejuízo global para o período de 12 (doze) meses será de R\$29.340,00 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais).

O segundo item que merece destaque diz respeito ao “Carrinho em aço inox com 3 bandejas”, cujo preço proposto foi de apenas R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Da mesma forma que ocorreu

com o café, o referido valor está totalmente descolado da realidade do mercado.

Ora, em consulta a diversos fornecedores de tal equipamento, percebeu-se que o preço médio deste é bastante superior ao que foi cotado pela DEFENDER, sendo de aproximadamente R\$ 3.098,00 (três mil e noventa e oito reais). Nesse diapasão, é preciso destacarmos que o menor preço identificado nas diversas consultas no mercado para tal item corresponde a praticamente o dobro do valor que foi cotado pela recorrida em sua proposta, no importe de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Mesma situação é a que se identificou com relação à “Máquina de café industrial, com capacidade de 10 l”.

Enquanto a recorrida cotou apenas R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para cobrir o custo que terá com o fornecimento de cada equipamento desse, o preço médio de mercado é bastante superior, correspondendo a mais de 30 (trinta) vezes o montante proposto, no importe de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais).

Ou seja, como se pode verificar, a empresa declarada vencedora claramente não terá qualquer margem contratual para cobrir os reais custos com o fornecimento de tais insumos obrigatórios do contrato. Afinal, tendo em vista a discrepância do preço cotado em tais itens para os preços de mercado, a empresa certamente terá que sacrificar as suas baixas taxas de lucro e de despesas operacionais para tentar cobrir o custo com esse déficit da proposta, o que tornará o contrato manifestamente inviável para a condução por parte da recorrida.

Nesta toada, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deveria a empresa ora recorrida ter sido de pronto desclassificada do presente certame, vez que sua proposta carece de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. As propostas inexequíveis são assim definidas pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexequível’, isto é, sem condições de ser executada.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.

Diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 48, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

Art. 44. [...].

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de

valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.

Esses comandos foram expressamente reproduzidos pelo instrumento convocatório:

“8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

[...]

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”

Ademais, o julgamento da proposta sempre deverá ser orientado pelo que é previsto nos arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº. 8.666/93, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – DECADÊNCIA – COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido.”

(STJ, ROMS nº 15.051, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado em 18.11.2002.)

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no já anteriormente transcrito art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

“6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades.

Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o princípio da vantajosidade, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a Pregoeira classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

## 2.2. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a DEFENDER habilitada e vencedora no presente certame, uma vez que esta desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresa deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes. Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO

QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatas.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 04/2021 do Ministério do Turismo, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexecutável, em descompasso com as previsões contidas no edital.

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 04/2021 do Ministério do Turismo, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, e a inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida, dando prosseguimento ao presente pregão sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2021.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI Nº 0939635)

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI. devidamente qualificada nos autos do processo



licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa., interpor

## CONTRARRAZÕES

Ao recurso da empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI – CNPJ 02.685.728/0001-20 o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo desse Edital”.

Ao fim da sessão de pregão, a recorrida foi declarada vencedora, ofertando a proposta de menor preço, em pleno atendimento ao edital e a legislação que rege a matéria.

A recorrente, GESTOR SERVIÇOS, alega que a recorrida, supostamente, tenha apresentado proposta de preço manifestamente inexecutável, na qual, em breve resumo, a recorrida teria supostamente cotado percentual de aviso prévio trabalhado com percentual abaixo do permitido, que a recorrida teria cotado preço de café e equipamento supostamente abaixo do valor de mercado.

Ora, não assiste razão as alegações de erro no preenchimento da proposta da recorrida, haja vista que, basta uma simples conferência das planilhas de custos da recorrida, que logo se percebe a correta aplicação dos percentuais obrigatórios a serem considerados para os respectivos módulos.

Outros aspectos do recurso da recorrente serão abordados em tópico próprio, tendo em vista que há no seu bojo a formulação de argumentos e premissas desprovidas de lógica, o que demonstra claramente total desconhecimento de elaboração de uma planilha de custos, bem como desconhecimento da legislação que rege a matéria. Cujo recurso apresenta-se meramente protelatório e que deveria ser, a recorrente, firmemente advertida por esse Ministério do Turismo, na forma da lei.

De qualquer modo, os argumentos da recorrente não merecem guarida, senão vejamos:

Dos motivos que autorizam o desprovimento do recurso

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e teve sua proposta devidamente aceita pela Douta Comissão de Licitação. Vê-se logo que o preço ofertado contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

Assim, a inabilitação da recorrida constituiria verdadeira afronta ao artigo 3º da Lei nº8.666/93, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital do Certame, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência.

Todos os percentuais lançados pela recorrida em sua planilha de custos estão devidamente justificados, constando em cada um dos itens a metodologia de cálculo que foi utilizada para apuração dos percentuais, conforme se depreende da planilha de custos juntada aos autos do processo licitatório. Percebe-se que a recorrente se insurge contra os valores de insumos e contra o percentual cotado pela recorrida a título de aviso prévio trabalhado.

Quanto aos preços ofertados, em especial quanto aos Insumos, não cabe a recorrente fazer juízo acerca dos preços praticados pela recorrida, haja vista que não apresentou nenhuma fundamentação concreta que justificasse suas alegações de que a recorrida não teria condições ou que teria prejuízos para executar o contrato face aos valores ora apresentados. Assim sendo, não merece guarida as supostas alegações de supostos erros cometidos na planilha de preços apresentados por esta recorrida, haja vista que os valores propostos são de inteira responsabilidade da futura contratada, cujo fornecimento será em conformidade com as especificações e quantidades exigidas no edital.

SENÃO VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL DO PREGÃO 04/2021

#### 6- DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor anual do item;

6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Proposta de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993;

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP nº 5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a

cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Com o devido respeito, mais uma vez não possui razão os argumentos da recorrente.

Conforme demonstrado acima, a recorrida é a única responsável pela formulação de sua proposta, que diga-se de passagem, está em conformidade com o edital e com a legislação vigente, não cabendo, portanto, qualquer interpretação, senão aquelas previstas no edital, respeitando, inclusive, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Nos termos previstos na Lei de Licitações, devem ser respeitados todos os princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Vinculação ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

Ainda, segundo a recorrente, o percentual mínimo a ser cotado a título de Aviso Prévio Trabalhado deveria ser necessariamente de 1,94%.

Com o devido respeito, mais uma vez não possui razão a ora recorrente. A recorrida, em sua planilha de custos, detalhou a metodologia de cálculo que levou à cotação desse percentual, o qual, segundo a jurisprudência do e. TCU, não deve necessariamente ser de 1,94%, mas sim corresponder a um máximo de 1,94%.

Senão vejamos:

“Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.”

Vale ressaltar que o percentual adotado pela empresa, para o pregão em tela, está dentro dos parâmetros legais, bem como representa um percentual mínimo de empregados que, supostamente poderiam cumprir aviso prévio trabalhado, fato este que é praticamente impossível dentro do contrato administrativo, haja vista que o contratante, ao devolver um empregado, este jamais poderá cumprir aviso prévio no local de trabalho.

Além disso, após findado o contrato anterior, o contrato subsequente deverá absorver toda mão de obra anterior, tornando dispensado o pagamento de aviso prévio trabalhado aos empregados alocados no contrato anterior. (grifo)

Ressalta-se ainda que, se a recorrente tivesse um pouco mais de expertise no caso, logo poderia verificar que na CCT da Categoria, este percentual chega a ser menor que o percentual ofertado pela ora recorrida.

O TCU, ao enfrentar situação similar, assinalou que os valores correspondentes aos encargos incorridos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada.

Tal índice inclusive vem sendo praticado pela recorrida em vários outros contratos já firmados pela Administração, sem que de tal fato se extraísse suposta inexecutabilidade.

Tais informações foram suficientes para aferir a exequibilidade do ponto de vista da Douta Pregoeira, sendo que, nesse caso, conforme a jurisprudência do e. TCU, caberá à licitante suportar o ônus

decorrente de eventual erro na cotação do preço:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU - Acórdão 2546/2015-Plenário)”

O escopo da planilha de formação de custos é demonstrar a formação do preço ofertado, de modo que se afira a sua exequibilidade e viabilidade. No entender da Douta Pregoeira, e de acordo com a legislação, tal fim foi devidamente atingido.

É importante lembrar também que as empresas possuem liberdade para definir os valores da planilha de custos que não sejam fixados por instrumento legal, tudo conforme sua estratégia e realidade específica, e a definição de preços mínimos é proibida pela própria Lei de Licitações, em seu artigo 40, X:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Na verdade, o fato de a recorrente alegar que o “limite mínimo” de tal componente do preço seria de 1,94% demonstra claro desconhecimento da jurisprudência do e. TCU aplicável à espécie, que na verdade estabelece um limite máximo a fim de evitar o enriquecimento ilícito da contratante quando da renovação do contrato de fornecimento de mão de obra.

Dessa forma, os argumentos da recorrente quanto a esse ponto não são aptos a afastar a exequibilidade da proposta da recorrida, nem comprovaram qualquer suposta ilegalidade ou inadequação contida na planilha de custos. No mais, cabe esclarecer que, diferente do que alega a recorrente, tais percentuais foram calculados em conformidade com ato convocatório, bem como a legislação vigente, não merecendo quaisquer guaridas as alegações da recorrente, onde tudo indica, tenta tumultuar a celeridade do processo licitatório em curso.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima, bem como a clara deficiência lógica e de formulação do recurso da recorrente, este não merece provimento.

Ainda que, se e somente se fosse o caso, o máximo que se admitiria seria o saneamento da proposta, cuja finalidade seria ampliar a competitividade e, por consequência, as chances de obter proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração. Ou seja, trata-se de raciocínio pautado nos princípios da razoabilidade, finalidade, formalismo moderado e economicidade.

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas,

uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verificase que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

(...)

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha."

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas dispõe:

Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (grifo)

Ressalta-se ainda que, o aviso prévio trabalhado é classificado como um custo decorrente de eventual rescisão do contrato de trabalho mantido entre a empresa e seus trabalhadores. Portanto, em especial nas contratações de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra promovidos pela a Administração Pública, este é um custo classificado como um custo não renovável da Planilha de Formação de Preços do Contrato.

Citamos como exemplo o acórdão nº 3006/2010- Plenário exarado pelo TCU, os itens A, B, D e E do submódulo 4.4 – provisão para rescisão representam custos não renováveis que no primeiro ano devem somar o percentual de 1,94% e nos anos seguintes com a renovação contratual representariam 0,194%. No caso julgado pelo TCU e que deu origem ao acórdão, verifica-se que tais custos somados representam o percentual de apenas 0,05%. Portanto está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, o entendimento da Administração é que os itens A, B, D e E são custos não renováveis (aviso prévio não é renovável, ele é zerado e gerado um novo percentual considerando os 03 dias adicionais). Já C e F são renováveis, conforme determinação do TCU Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, item 9.2.2 e Acórdão nº 1186/2017-TCUPlenário, item 9.1.1.

Além disso, se não bastasse a farta comprovação já mencionada, há de se fazer valer também que esse Ministério do Turismo deverá obedecer aos ditames legais, principalmente no que se refere a vinculação ao ato convocatório, haja vista que a recorrida, além de cumprir com a legislação, está plenamente em conformidade com os Itens 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4, 6.4.1, 6.4.2,6.5

e 6.6 do Edital, uma vez que todos os custos inerentes a contratação estão previstos em sua proposta.

Quanto a composição das planilhas de custos, destacamos que:

A planilha de preços deve ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Contas por intermédio de Acórdãos,

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifo)

(…)

Voto do Ministro Relator

(…)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.” (grifo)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

“(…)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: (grifo)

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e

3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"

(todos os grifos nossos)

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, dentre outros aspectos.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29- A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

"(...)

Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

(...)

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

Por fim, com base na IN 07/2018, a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital do certame, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, não podendo haver posteriormente nova interpretação em prejuízo ao já estabelecido no instrumento convocatório.

Desta forma, não há outra decisão a ser proferida, se não a manutenção da decisão proferida pela

Douta Pregoeira, da qual a empresa Defender Conservação e Limpeza Eireli sagrou-se vencedora do pregão 04/2021.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dessa forma, os argumentos da recorrente não são aptos a afastar a exequibilidade da proposta da recorrida, nem comprovaram qualquer suposta ilegalidade ou inadequação contida na planilha de custos.

No mais, cabe esclarecer que, diferente do que alega a recorrente, tais percentuais foram calculados em conformidade com ato convocatório, bem como a legislação vigente, não merecendo quaisquer guaridas as alegações da recorrente, onde tudo indica, tenta tumultuar a celeridade do processo licitatório em curso.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima, bem como a clara deficiência lógica e de formulação do recurso da recorrente, este não merece provimento.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(I...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquivas formalistas.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente, os custos apresentados estão de acordo com as exigências legais, bem como de acordo com a expertise e estratégia de mercado da recorrida e, ainda, em total adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

Dessa forma, decidir pela inabilitação da recorrida importaria em franca violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, inseridos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Decidir pela inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta sem qualquer base nas regras editalícias configuraria severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, a criação de regras editalícias em favor ou em desfavor de qualquer licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso ora indicado não merece provimento.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovisionamento do recurso ora em tela, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira em seus exatos termos, mantendo a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI como vencedora do pregão 04/2021.

Outrossim, esclarecemos que o preço ofertado está em conformidade com o edital, com a legislação que rege a matéria, bem como com os valores praticados no mercado e que são suficientes para uma execução contratual nos termos do ato convocatório e que esta recorrida declara sua total responsabilidade na execução do contrato e no atendimento das exigências do edital e do Termo de Referência.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2021.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ : 09.370.244/0001-30

#### **4. DA ANÁLISE**

4.1. Inicialmente, convém ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Tal disposição é corroborada pelo art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que

4.3. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente à luz dos fatos e da documentação anexada ao sistema Comprasnet e ao processo.

4.4. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida apontando inconsistências na Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial quanto ao percentual cotado para o item "Aviso Prévio Trabalhado" do Submódulo 4.4 - Provisão para a Rescisão, bem como o preço dos materiais e equipamentos, alegando, em razão disso, a inexecuibilidade da proposta.

4.5. Aponta que em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado manifestamente inexequível, uma vez que em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, de forma que não será possível que a recorrida venha a arcar com a prestação dos serviços sem sofrer gravíssimos prejuízos.

4.6. O primeiro ponto diz respeito ao percentual previsto pela empresa recorrida a título de Aviso Prévio Trabalhado em sua planilha de preços, que cotou 0,28% para a cobertura de tal custo, mas não apresentou qualquer justificativa ou demonstrativo para o referido percentual.

4.7. Ainda, segundo a recorrente, o percentual mínimo a ser cotado a título de Aviso Prévio Trabalhado deveria ser de 1,94%.

4.8. Preliminarmente, cumpre salientar a vedação imposta à Administração Pública de estabelecer em seus instrumentos convocatórios atos de ingerência na formação dos preços das empresas quando da contratação de serviços com mão de obra exclusiva, por se tratar de invasão à esfera privada do particular. Esse ensinamento é trazido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta:

Anexo VII - A 7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

4.9. Ressalta-se que a mesma instrução normativa preconiza em seu artigo 63 que "a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.10. Sobre a cotação do percentual de aviso prévio trabalhado, assim entendeu o TCU no julgamento que resultou no Acórdão 1.586/2018 - Plenário:

(...)

13. Com a evolução da jurisprudência sobre o tema, o TCU, conforme se observa no [Acórdão 1186/2017-TCU-Plenário](#) (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) , sedimentou entendimento segundo o qual:

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

(...)

18. Importante, desde já, deixar assente ser inválido eventual argumento que invoque que se abata, dos valores devidos, a diferença entre o percentual máximo de aviso prévio trabalhado que poderia ter composto os custos (1,94%) e o efetivamente inserido nas planilhas (1,92%) . O TCU, ao enfrentar situação similar, assinalou que os valores correspondentes aos encargos **incorridos** são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais

divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada (Acórdãos 963/2004 – Relator: Ministro Marcos Vileça e 1.186/2017 – Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos do Plenário) .

4.11. Da análise é possível concluir que o percentual de 1,94% corresponde ao percentual máximo a ser adotado pelos licitantes e não que estes devem considerá-lo como percentual mínimo fixado.

4.12. Em diversos pontos de sua peça recursal, a Recorrente ressalta que a proposta deveria ser desclassificada, em razão do "preço manifestamente inexequível".

4.13. Nesse ponto, equivoca-se a Recorrente. Frisa-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

4.14. Nesse sentido, o Decreto nº 10.024/2019 estatui a possibilidade do Pregoeiro, na condução do certame licitatório, proceder à promoção de diligências para fins de saneamento das propostas, desde que não alteradas a substância destas. Ou seja, cabe ao pregoeiro indicar na planilha de custos e composição de preços as provisões que necessitam de maiores esclarecimentos sobre sua composição ou aqueles percentuais em desacordo com os assinalados em lei específica, dando oportunidade às licitantes se manifestarem, justificando ou corrigindo o ponto em questão.

4.15. No entanto, não se vislumbrou a necessidade de realização de diligências, uma vez que a Recorrida demonstrou todos os cálculos e justificou todas as alíquotas apresentadas, não pairando dúvidas quanto ao percentual aplicado nas planilhas de custos (SEI nº 0926741).

4.16. Isto posto, resta evidenciado que a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de configurar interferência indevida na formação de preços das empresas, conforme já esboçado anteriormente, compromete o caráter competitivo da licitação e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

4.17. Em caso de eventual falha no provisionamento de encargos não fixados em lei, é dever da licitante arcar com o ônus de tal erro na execução contratual, tal como determina o art. 63 da IN SEGES/MP nº 05/2017. Em uma licitação onde o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório sendo necessária para análise da exequibilidade dos valores cotados, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da contratação.

4.18. Não obstante o argumento de descumprimento do edital, é interessante notar que a Recorrente, que é a atual prestadora dos serviços objeto do certame no âmbito deste Ministério, sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2016, que deu origem à contratação, cotando para o item aviso prévio trabalhado o percentual de 0,04%. Pode ser verificado, ainda, em licitações recentes nas quais participou, percentuais inferiores ao questionado, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 05/2020 (UASG: 927988), em que cotou, para o mesmo item, o percentual de 0,19%, vale dizer, inferiores a 1,94%.

4.19. Portanto, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem acolhida.

4.20. A segunda irregularidade apontada consiste na oferta de valores irrisórios referentes a itens específicos de materiais e equipamentos, especialmente quanto aos itens café, carrinho em aço inox e máquina de café industrial.

4.21. Da análise empreendida, verificou-se que os valores de materiais estavam de acordo com a pesquisa de preços realizada no planejamento da contratação e utilizada como estimativa para a contratação, não sendo, em razão disso, solicitados esclarecimentos, como conforme já apontado no item 4.15 desta Nota.

4.22. A fim de demonstrar a análise, segue quadro comparativo entre os valores unitários estimados e os valores propostos:

| ITEM   | VALOR UNITÁRIO ESTIMADO - MTur | VALOR UNITÁRIO PROPOSTO |
|--|--------------------------------|-------------------------|
| Café - Sítio ou Similar                            | R\$ 14,63                      | R\$ 10,11               |
| Carrinho em aço inox com 3 bandejas                | R\$ 860,00                     | R\$ 860,00              |
| Máquina de café industrial, com capacidade de 10 l | R\$ 48,00                      | R\$ 48,00               |

4.23. Outrossim, a Recorrida se manifestou, no sentido de ratificar a exequibilidade de sua proposta de preços, onde declarou ainda estar ciente de que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza incidentes sobre o objeto da licitação, comprometendo-se, caso viesse a se sagrar vencedora do certame, a cumprir fielmente o objeto contratual a ser firmado, durante toda a sua vigência, nas condições técnicas, legais e de preços estabelecidos em sua proposta de preços e no Instrumento Convocatório e seus anexos.

4.24. É interessante notar que uma análise das propostas cadastradas no sistema, poderia servir de parâmetro dos preços dos materiais e equipamentos das demais licitantes, contudo, é sabido que os preços inicialmente inseridos no sistema podem sofrer redução, após a fase de lances, o que é esperado nas licitações realizadas na modalidade pregão.

4.25. Há de se observar, no entanto, que a diferença entre o valor final da proposta da Recorrida (terceira colocada), qual seja, R\$ 1.999.900,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais) e o valor da proposta da Recorrente (quinta colocada), que é de R\$ 2.007.527,52 (dois milhões, sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) é de R\$ 7.627,52 (sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos). Em termos percentuais essa diferença é de 0,37%.

4.26. Destaca-se, outrossim, os valores finais das propostas das 10 primeiras colocadas no certame são bastante aproximados. Vejamos:

| ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO | FORNECEDOR  | CNPJ               | VALOR DO LANCE REGISTRADO (R\$) |
|------------------------|---|--------------------|---------------------------------|
| 1                      | E. DA S. MIRANDA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS | 22.446.270/0001-63 | 1.989.758,9800                  |
| 2                      | IMPERIO SERVICOS EIRELI                                     | 97.524.585/0001-80 | 1.991.182,2800                  |
| 3                      | <b>DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI</b>                | 09.370.244/0001-30 | <b>1.999.900,0000</b>           |
| 4                      | SOLLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA                           | 24.921.066/0001-82 | 1.999.995,2000                  |
| 5                      | GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA  | 02.685.728/0001-20 | 2.007.527,5200                  |

|    |   |                    |                |
|----|---|--------------------|----------------|
| 6  | RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI              | 06.350.074/0001-34 | 2.018.925,2000 |
| 7  | J MACEDO PEREIRA  | 10.653.264/0001-06 | 2.022.678,9300 |
| 8  | VISAN SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS L | 10.563.037/0001-81 | 2.051.987,4100 |
| 9  | ECOLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI                          | 39.750.831/0001-16 | 2.091.829,6800 |
| 10 | INSTITUTO ABRADECONT                                    | 04.213.923/0001-82 | 2.143.503,7800 |

4.27. Ante o exposto, a par das orientações dos órgãos de controle e das legislações que norteiam a matéria, as planilhas foram devidamente analisadas, não sendo constatados erros na proposta de preços apresentada que levassem à desclassificação da licitante recorrida.

4.28. Sem mais alegações a serem consideradas, passamos para a decisão do recurso.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2021, especialmente no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais.

5.2. Considerando a exposição supra, com fundamento no art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, este pregoeiro e sua equipe de apoio DECIDE conhecer do recurso, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** às alegações apresentadas, mantendo a decisão que classificou e habilitou a pessoa jurídica de direito privado DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.370.244/0001-30, como vencedora do objeto do presente Pregão Eletrônico nº 04/2021.

5.3. Por fim, com espeque nas disposições contidas no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, conforme competências definidas no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, encaminho a presente Nota Técnica para **apreciação e manifestação do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração acerca do recurso apresentado**, em razão da manutenção da decisão ora atacada.

**Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**, Pregoeiro(a), em 04/05/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0939009** e o código CRC **89F4E8D5**.